



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Civil Coletiva **0000167-94.2021.5.23.0008**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/03/2021

Valor da causa: R\$ 2.090,01

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT

ADVOGADO: EMANOELLY DO COUTO ALBERNAZ SILVA

ADVOGADO: NAYARA SILVA TORQUATO

RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

PERITO: JOSE CARLOS SIGARINI LOPES

PERITO: RAUL ASSIS BARINI

TERCEIRO INTERESSADO: NORBERTO PRATAVIERA JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

ACC 0000167-94.2021.5.23.0008

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS
DO ESTADO DE MT - STIU-MT

RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação civil coletiva, ajuizada SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT em face da ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., por meio da qual requer a **concessão de tutela de urgência antecipada** para obter liminarmente o cumprimento da seguinte obrigação de não fazer pela Ré: "não proceder a alteração unilateral do contrato de trabalho para acrescentar aos leituristas a função de proceder o corte de energia elétrica."

Alega que a Ré comunicou à categoria que os empregados que exercem a função de leiturista das unidades consumidoras também serão responsáveis pelo corte de energia dessas unidades (suspensão de fornecimento de energia), em razão da falta de pagamento ou a pedido do cliente.

Sustenta que a aludida função deve ser exercida por eletricista, e não por leiturista, o qual não tem capacidade técnica para tal atividade, já que, para a sua função é apenas exigido conclusão do nível médio, CNH categoria A/B e, após a contratação, treinamento interno para conhecimento do PDA (máquina coletora de dados que registra e informa os endereços onde devem ser realizadas as leituras) e impressora.

Pois bem.

É cediço que a concessão de tutela de urgência é uma medida satisfativa possível de ser concedida antes mesmo de completar-se a relação processual, o que requer, por expressa determinação legal, a observância de certas precauções de ordem probatória, consoante se extrai do artigo 300 do CPC e seus parágrafos.

Dessa forma, para a concessão da tutela de urgência, é necessária a prova dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente de que a parte que pleiteia a medida de urgência é provável titular do direito material alegado, enquanto que o perigo da demora de que haja fundado receio de que esse direito possa experimentar dano ou que o resultado útil do processo possa ser comprometido.

Além dos requisitos já elencados para o deferimento da tutela de urgência, deve-se observar, ainda, a possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme §3º do artigo 300 do CPC, *in verbis*:

"(...) § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

É certo que, para o trabalho com eletricidade, é necessário que o trabalhador tenha concluído curso específico na área elétrica reconhecido pelo Sistema Oficial de Ensino, entre outros requisitos previstos no item 10.8 da NR-10, da Portaria n. 598/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual regulamenta sobre a segurança em instalações e serviços em eletricidade.

Ocorre que, em análise da documentação carreada aos autos, verifico a ausência de qualquer elemento probatório de

que a Ré está exigindo dos empregados leituristas o exercício da atividade declinada na exordial (corte de energia elétrica das unidades consumidoras).

Por conseguinte, verifico a necessidade de dilação probatória no caso, para perquirir se procedem as alegações declinadas na petição inicial.

Desta forma, por não estarem presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de concessão de tutela de urgência antecipatória, o que não impede reanálise após apresentação da defesa e/ou produção das provas.

Intime-se o Autor desta decisão.

Após, inclua-se o feito na pauta de audiências telepresenciais e notifique-se a Ré com as cominações legais, intimando, também, o Sindicato-autor da data da audiência designada.

CUIABA/MT, 26 de março de 2021.

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE - Juntado em: 26/03/2021 12:34:25 - 95dc456
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/21032611005401800000025115576?instancia=1>
Número do processo: 0000167-94.2021.5.23.0008
Número do documento: 21032611005401800000025115576